



PROCESSO N.º 1117/09

PROTOCOLO N.º 10.153.094-9

PARECER CEE/CEB N.º 101/10

APROVADO EM 11/02/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA
– ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 4460/09 (fls. 103), de 5 de novembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente por meio do protocolado no Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, em 16 de setembro de 2009, do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino Fundamental e Médio, Município de São Miguel do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita reconhecimento para o Ensino Médio.

A Resolução SEED n.º 2080/09 (fls. 06) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos a partir do início do ano letivo de 2007.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos.

198%

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 96/98).

A instituição de ensino apresentou:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 106/115);
- b) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls. 116/118);
- c) licença sanitária (fls. 38);
- d) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 35).



PROCESSO N.º 1117/09

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 33):

Matriz Curricular

	DISCIPLINAS	SÉRIES			
		1ª	2ª	3ª	
Base Nacional Comum	Arte	2	2	-	
	Biologia	2	2	2	
	Educação Física	3	2	2	
	Filosofia	-	-	2	
	Física	2	2	2	
	Geografia	2	3	3	
	História	2	2	2	
	Língua Portuguesa	4	4	4	
	Matemática	4	4	4	
	Química	2	2	2	
	Sociologia	2	-	-	
	SUB-TOTAL BASE NACIONAL COMUM		25	23	23
	L.E.M. - Inglês		-	2	2
	SUB-TOTAL PARTE DIVERSIFICADA		-	2	2
TOTAL GERAL		25	25	25	

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes¹

DOCENTE	DISCIPLINA/FUNÇÃO	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Jaime Emir Bogorni	Diretor	Licenciado em Educação Física e Pedagogia
Neusa Kuhn	Diretora Auxiliar	Licenciada em Ciências – Hab. em Matemática, Biologia e Química
Dirlei Bach	Secretária	Licenciada em Geografia
Teresa Maria Stahlhoefer	Pedagoga	Licenciada em Pedagogia

¹ Quadro elaborado com base na cópia dos documentos apresentados pelos profissionais constantes no processo (fls. 40/86).



PROCESSO N.º 1117/09

Vera Lúcia Crhist Raimund	Arte	Licenciada em Educação Artística – Hab. Artes Plásticas
Jacinto Vagner Rupp	Biologia	Licenciado em Ciências – Hab. Biologia
Jucelaine Zatta	Biologia	Licenciada em Ciências Biológicas
Ayala Rejane Guerreiro	Educação Física	Licenciada em Educação Física
Daniela Marcelino	Física	Licenciada em Física
Realda Terra Fernandes	Geografia	Licenciada em Geografia
Marcelo Theisen	História	Licenciada em História
Lairton Moacir Winter	Filosofia	Licenciado em Filosofia
Tatiane Meinerz	Língua Portuguesa	Licenciada em Letras
Marcel Medeiros	Matemática	Licenciado em Matemática
Elis Regina Capelin Dorneles	Química	Tecnóloga em Alimentos com Formação Pedagógica – Licenciatura Química
Rosane Lucia Meneghetti	Sociologia	Licenciada em Filosofia – Habilitação: Sociologia e Psicologia
Jucieli Ione Bortoluzzi	L.E.M. - Inglês	Licenciada em Letras

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 201 (fls. 95), do NRE de Foz do Iguaçu, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento para o Ensino Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Foz do Iguaçu (fls. 99), Parecer n.º 2327/09–CEF/SUDE/SEED (fls. 101) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este relator é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2009 até a data de publicação deste Parecer;
- concessão do reconhecimento para o Ensino Médio, do Colégio Estadual Pedro Viriato Parigot de Souza – Ensino Fundamental e Médio, Município de São Miguel do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo de reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1117/09

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Presidente do CEE

Presidente da CEB